



PELO FUTURO DO TRABALHO

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020
PROCESSO GERAL Nº 00049.2020.5.501.03

Objeto: “Registro de Preços para Aquisição de equipamentos de informática, no período de 12 meses, para atender todas as unidades do Sesi e Senai, conforme detalhamento constante no Termo de Referência, e em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai”.

A Comissão Especial de Licitações do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – DR/RO, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados a resposta aos pedidos de esclarecimentos ao edital em epígrafe, conforme segue abaixo:

1. Referente aos itens 02, 03 e 04

Deverá ter características “tool less”, isso é, não há necessidade de uso de ferramentas para: abertura do gabinete, remoção de disco rígido, unidade óptica. Entendemos que não serão aceitos parafusos recartilhados para os itens, está correto nosso entendimento?

Resposta da Supervisão de TI: Não está correto seu entendimento, parafusos recartilhados podem ser retirados sem utilização de ferramentas, serão aceitos parafusos recartilhados.

2. Referente aos itens 08, 09 e 10

08 NOTEBOOK I7 16GB 14”

• Notebook 10ª geração do processador Intel® Core™ i7-10510U (1,8 Ghz até 4,9 Ghz, cache de 8MB, quadcore)

09 NOTEBOOK I7 8GB 1TB

• Notebook 10ª geração do processador Intel® Core™ i7-10510U (1,8 Ghz até 4,9 Ghz, cache de 8MB, quadcore)

10 NOTEBOOK I7 16GB 512GB 13”

Processador 10ª Geração Intel Core i7 10610 (8M Cache, 1.8 GHz até 4,9 GHz com Max Turbo) ou superior

Acreditamos que os modelos citados foram utilizados apenas como referência, entendemos que serão aceitos processadores de outros fabricantes desde que sejam equivalentes ou superiores aos requisitados. Está correto nosso entendimento?

Resposta da Supervisão de TI: Está parcialmente correto seu entendimento, atentando-se ao fato que deve ser COMPROVADA a superioridade ou igualdade destes processadores, (em núcleos físicos e virtuais) e se utilizando de ferramentas ou páginas da Web de benchmarks, como a Cpubenchmark para comprovar a performance.

3. 5. DA GARANTIA TÉCNICA

5.1. Para os itens 02, 03, 04, 08, 09 e 10 deve ser fornecido da seguinte forma:

5.1.1. Os equipamentos devem possuir garantia por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, com atendimento no local (on-site);

5.1.2. O Fabricante deve possuir central de atendimento tipo (0800) para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema, com atendimento disponível de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00h;

- 5.1.3. O equipamento ofertado deverá possuir código de identificação único para a abertura dos chamados;
- 5.1.4. Durante o prazo de garantia será substituída sem ônus para a contratante, a parte ou peça defeituosa, salvo quando o defeito for provocado por uso inadequado dos equipamentos;
- 5.1.5. Os serviços de reparo dos equipamentos especificados serão realizados onde se encontram (on-site), e concluídos em, no máximo, até 03 (três) dias úteis da abertura do chamado;
- 5.1.6. O atendimento será em regime de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00h;
- 5.1.7. Esta modalidade de cobertura de garantia deverá, obrigatoriamente, entrar em vigor a partir da data de atesto da respectiva nota fiscal dos equipamentos fornecidos;
- 5.1.8. Durante o período de garantia, a assistência técnica deverá ser prestada, exclusivamente pelo fabricante dos equipamentos ou empresa prestadora de serviços de assistência técnica devidamente credenciada pelo mesmo através de carta no ato da homologação;
- 5.1.9. No caso de o licitante não ser o próprio fabricante do equipamento, ele deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste termo de referência.

Pergunta 1: Em relação ao suporte dos equipamentos, com o objetivo de acelerar o tempo de reparo do produto, entendemos que o atendimento inicial poderá ocorrer através de contato telefônico (0800), realizado pela contratante ou fabricante, no qual, com a colaboração da equipe de TI da contratante ou com o próprio usuário se identificará o problema do equipamento. Caso seja identificado nesta fase de diagnóstico, a necessidade de troca de peças, será acionado imediatamente o atendimento on-site. Está correto nosso entendimento?

Resposta da Supervisão de TI: O entendimento está correto.

Pergunta 2: Em relação a Garantia e Suporte, entende-se que o suporte da Garantia deva cobrir, via contato telefônico, chat e/ou email, perguntas básicas sobre como realizar a configuração do equipamento, inclusive suporte ao sistema operacional e demais softwares instalados em fábrica. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da Supervisão de TI: O entendimento está correto.

4. No Edital - ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – Item 2 é solicitado: *“Fonte de alimentação de no mínimo 200 watts 80 Plus PLATINUM”*.

Os equipamentos de informática mais antigos consumiam muito mais energia que os atuais. A evolução da tecnologia permitiu que os componentes executassem mais tarefas, com maior desempenho e com menor consumo. Por conta disso, permitiu-se o desenvolvimento de equipamentos cada vez mais compactos, como por exemplo, os mini desktops. Para os desktops padrão SFF com processadores das gerações atuais, a tendência do mercado entre os fabricantes é o uso de fontes de 180W, suportando todas as funcionalidades disponibilizadas nas máquinas, inclusive possibilitando futuras expansões. Diante do exposto, entendemos que sem prejuízo algum para o órgão, serão aceitas fontes com potência mínima de 180W, desde que suportem a máxima configuração do equipamento atendendo a Certificação 80Plus Platinum. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da Supervisão de TI: Fonte de Alimentação: Serão aceitas fonte de alimentação 180W, desde que comprovadamente suportem todas as funcionalidades disponibilizadas pelos Desktops.

PELO FUTURO DO TRABALHO

5. No Edital - ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – Item 2 é solicitado: *“Teclado multimídia com fio em Português (Brasil)”*.

Não é comum de mercado computadores corporativos serem fornecidos Teclados Multimídia que por sua característica possuem Teclas de desligamento, hibernação e espera e outros. Estas funções são comuns em teclados do varejo.

A utilização de teclado com essas funções (multimídia) apenas onera o preço final do produto, pois custam mais caro que um teclado padrão, com funções que muitas vezes não serão utilizadas.

Diante do exposto, para aumentar a economia do certame, entendemos que será aceito teclado no padrão corporativo sem funções multimídias, atendendo as demais solicitações do Edital, nosso entendimento está correto? Caso contrário favor esclarecer.

Resposta da Supervisão de TI: Teclado: Serão aceitos teclados padrão ABNT2 (Português) USB sem função multimídia.

6. No Edital - ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – Item 2 é solicitado: *“Monitor LED de no mínimo 19,5” Widescreen do mesmo fabricante do equipamento ofertado ou produzido em regime ODM”*.

As fabricantes multinacionais de microcomputadores, assim como inúmeras fabricantes nacionais, não fabricam monitores, mas sim compram este componente das fabricantes AOC, LG e Samsung, por exemplo, que os autorizam expressamente a comercializá-los com logomarca própria. É prática comum de mercado os fabricantes de microcomputadores adquirirem monitores de fornecedores que fabricam exclusivamente tal componente, como estratégia comercial para ganho de competitividade, aplicando sua própria marca no monitor para manter a hegemonia de marca oferecida aos clientes, sendo totalmente transparente para o usuário. Entendemos, portanto, que serão aceitos monitores de mesma marca do desktop, desde que a legitimidade do ato de aplicação da marca seja comprovada por declaração do fabricante do monitor e a garantia durante o prazo previsto em contrato seja prestada pelo fabricante do microcomputador. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da Supervisão de TI: Monitor LED de no mínimo 19,5” Widescreen: Somente serão aceitos monitores do mesmo fabricante do equipamento ofertando ou produzido em regime ODM, conforme edital, de forma a manter a mesma garantia do conjunto dos equipamentos fornecidos.

7. No Edital - ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – Item 2 é solicitado: *“Windows 10 Pro de 64 bits em Português (Brasil) licenciado, com etiqueta original fornecida pela Microsoft com chave de ativação colada ao gabinete”*;

Atualmente, máquinas adquiridas com licença Windows 10 tem a sua autenticidade garantida através do selo de GML (substituto do COA) da Microsoft afixado ao equipamento em conjunto com a chave de ativação do Windows inserido no BIOS (AO 3.0), sendo a ativação feita automaticamente uma única vez quando conectado à internet. Com base no exposto acima, entendemos que serão aceitos equipamentos com a chave de ativação do Windows dentro do BIOS e etiqueta Microsoft GML afixada ao equipamento. Nosso entendimento está correto?

Resposta da Supervisão de TI: Windows 10 Pro de 64 bits em Português (Brasil) licenciado, com etiqueta original fornecida pela Microsoft com chave de ativação colada ao gabinete: Está correto.

8. Não encontramos no edital e anexos referencias quanto a penalidade para o não cumprimento do SLA nos atendimentos em garantia. Entendemos que será utilizado

os mesmos critérios da entrega dos produtos, ou seja, 0,33% por dia sobre o valor do equipamento. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

Resposta da Supervisão de TI: SLA: No caso de não cumprimento do atendimento em garantia, conforme edital a empresa será notificada e permanecendo o problema, podendo ser penalizados com impedimento de licitar para a Sesi/Senai DR-RO por 2 anos.

9. Não encontramos no Edital e anexos, referências quanto a retenção do disco rígido, portanto, entendemos que para este edital a licitante não irá reter o disco rígido. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

Resposta da Supervisão de TI: Retenção de Disco Rígido: Está correto o entendimento.

10. Com relação à instalação física dos equipamentos solicitamos esclarecer:

a. Não encontramos no Edital referências quanto à instalação física (ativação) dos equipamentos. Entendemos que a instalação física dos equipamentos (acesso à energia elétrica, tomadas, conexões de internet, bem como a desembalagem e montagem dos equipamentos) será de responsabilidade da CONTRATANTE. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da Supervisão de TI: Está correto o entendimento.

b. Caso nosso entendimento anterior não esteja correto, solicitamos esclarecer como se desenvolverão os trabalhos. Informar o prazo para instalação, o horário e os dias da semana em que as instalações deverão ocorrer. Solicitamos informar, ainda, quais as possíveis localidades de instalação.

Resposta da Supervisão de TI: As instalações demandarão conforme substituição dos equipamentos do parque computacional, entretanto os equipamentos serão todos testados num prazo de 5 dias tão logo sejam recebidos nos endereços de entrega previstos no edital.

11. Entendemos que os certificados e demais documentos autenticados digitalmente através de cartório digital, serão aceitos para fins de comprovação de autenticidade em substituição aos documentos com *SELO REGISTRAL AMARELO (FUNARPEM)*, especialmente tendo em vista decisão do TCU nº 004.950/2010-0 acerca do assunto. Adicionalmente essa situação se faz relevante como medida alternativa em tempos de COVID-19, de forma a garantir o cumprimento das exigências legais e sem colocar em risco os profissionais da área. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta da CPL: Está correto o seu entendimento. Não há óbice nesta administração quanto ao aceite de documentos autenticados digitalmente por meio de cartório digital.

12. Considerando as disposições previstas na Lei nº 13.726/2018 acerca da racionalização dos processos e procedimentos administrativos, neste contexto, questionamos se durante as fases da licitação, serão aceitas por este órgão, os documentos de habilitação e as propostas técnica e comercial assinados eletronicamente pelas licitantes (assinatura digital através da estrutura de chaves pública e privada), que sejam enviados por e-mail quando solicitados pelo Instrumento Convocatório, e assim aceitos como documentos autênticos e originais, sem a necessidade de posterior envio das vias físicas (em papel)? Reitera-se que um documento assinado eletronicamente preenche os mesmos requisitos jurídicos de autenticidade e integridade, inclusive já sendo amplamente utilizado pelo Poder

Judiciário. Caso não sejam aceitos por esta Administração, gentileza fundamentar a decisão, face as disposições expressas no sentido de racionalização dos processos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018.

Resposta da CPL: A Lei nº 13.726/2018 não abrange esta administração, pois não integra a administração pública. Informamos, portanto, que será necessário, caso essa empresa venha a lograr-se vencedora, o envio da proposta/habilitação via malote nos termos do item 7.13 do edital.

13. No ITEM 14. II do Edital, temos que: “O atraso injustificado no prazo de fornecimento implicará multa correspondente a 0,33% (zero vírgula trinta e por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor total do pedido de compra correspondente, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor total. ”. Realizando um cálculo simples, sabemos que se o órgão empenhar 100 (cem) unidades do ITEM 2, que possui um valor hipotético de R\$ 6.500,00, a multa diária por atraso na entrega seria de R\$ 2.145,00 (R\$ 6.500,00 x 100 x 0,33%), chegando a um valor de R\$ 64.350,00 para um atraso de 30 dias, mesmo que o atraso seja de 1 (uma) unidade do total de 100 (cem) Desktops empenhados. Considerando que a finalidade da penalidade nos contratos administrativos visa coibir o descumprimento por parte da Contratada das responsabilidades pactuadas e não o locupletamento dos cofres públicos, entendemos que devem ser adotados na aplicação das penalidades os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Nesse sentido, entendemos que para os casos de haver multas, estas devem ser aplicadas 0,33% ao dia sobre o valor do equipamento em atraso e não sobre o valor total do pedido de compra. Nosso entendimento está correto?

Resposta da CPL: A multa que trata o item 14, II do edital, será aplicada considerando o valor total do Pedido de Compra.

14. No item 4.2, subitens 4.2.1 e 4.2.2 do Edital é informado “No campo informações adicionais devem ser incluídas tão somente as seguintes informações relativas ao produto ofertado, sob pena de desclassificação: 4.2.1. Marca/modelo/referência, se houver, e indicação do fabricante, de origem nacional ou estrangeira da fabricação, bem como a procedência do material ofertado e, no caso de estrangeiro, se está por processar a importação ou se os produtos já se encontram nacionalizado. 4.2.2. Não será necessário envio de amostras, entretanto sob pena de desclassificação, caso não preencham em campo próprio no licitacoes-e, do Banco do Brasil, os licitantes deverão especificar no mínimo, Marca e Modelo dos equipamentos, processador, tipo de memória, tipo de disco rígido ou nVme, placa de vídeo (quando houver), modelo de monitor (quando houver), tamanho e resolução de tela (quando houver), tipo de bateria (quando houver) Sistema operacional e Garantia. Não serão aceitos, apenas copiar e colar deste edital. ”. Entendemos que ao cadastrar a proposta no site www.licitacoes-e.com.br não é obrigatório enviar anexos neste momento, devendo apenas apresentar um resumo da especificação do produto ofertado, no campo “Observações adicionais [Obrigatório - Conforme instrumento convocatório]” sendo que a descrição completa, bem como demais comprovações, deverão ser enviadas apenas pela licitante detentora da melhor oferta. Nosso entendimento está correto?

Resposta da CPL: Correto. As proponentes não precisam anexar propostas no sistema Licitações-e, estando sujeitas a fornecer no campo próprio no mínimo as informações solicitadas nos subitens 4.2.1 e 4.2.2 do edital.

15. No Item 8.2 do edital cita: “A habilitação jurídica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação: 8.2.1. Cédula de identidade; ”. Entendemos que para o atendimento do item 8.2.1, deverá ser apresentado no momento da

habilitação, a cédula de identidade do representante legal, com poderes devidamente comprovados. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta da CPL: Correto. A cédula de identidade pertence ao representante legal da empresa.

16. Entendemos que a proposta cadastrada no Sistema Eletrônico poderá possuir valor acima do estimado pelo Sesi/SENAI-RO, que a mesma não será desclassificada por preço antes da fase de lances. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da CPL: Correto. Entretanto, informamos que as interessadas poderão solicitar a média de preço do referido processo pelo e-mail cpl@fiero.org.br.

17. Os fabricantes de computadores, assim como as demais empresas com produção nacional, estão inseridos no cenário macroeconômico do país, bem como na economia mundial. Os microcomputadores possuem boa parte de seus componentes internos cotados em dólar. Até mesmo os componentes nacionais, cotados em reais, tem relação direta com a moeda americana, pois, estes itens são constituídos de componentes eletrônicos, como semi-condutores, transistores, circuitos integrados, nanocircuitos, microprocessadores etc, e estes são majoritariamente produzidos na Ásia. Como é de conhecimento comum, a moeda corrente utilizada em transações comerciais internacionais é o dólar. Assim, de uma forma ou de outra, a matéria-prima para produção de microcomputadores sofre alto impacto com a variação do dólar. Considerando que o edital em questão é uma ata de registro de preços de 12 meses, será uma tarefa extremamente desafiadora prever com exatidão o comportamento do dólar durante a vigência do contrato. Diante disso, sabendo que o dólar sofre variações por diversos motivos, desde políticas internas de países com grande peso econômico até intempéries ambientais e que dificilmente um órgão do governo aceita uma solicitação de reequilíbrio econômico em função da variação cambial, os fabricantes, com o intuito de cumprir seus contratos e conseguir manter suas margens de atuação em patamares viáveis, acabam por recorrer a ferramentas de proteção cambial. Porém, essas ferramentas dependem de informações sobre os fornecimentos. Quantidades e previsão de quando os fornecimentos ocorrerão são muito importantes. Quanto menor o nível das informações obtidas, mais impreciso é o resultado e, como consequência, maiores são os prejuízos, tanto para a empresa, que ao adotar medidas de proteção com base em estimativas imprecisas encarece seus produtos, quanto para o órgão, que acaba por comprar um produto mais caro. Assim sendo, tendo em vista o auxílio mútuo, solicitamos informações a respeito do fornecimento ao órgão, com estimativas de quantidade de máquinas por pedido e quando esses pedidos serão colocados, contemplando a quantidade a ser efetivamente adquirida da ata e garantindo assim maior economicidade por parte do órgão, bem como sucesso no fornecimento da ata e concretização do contrato.

Resposta da Supervisão de TI: É relativo pois optamos por essa modalidade de compra de RP ao invés da compra direta, justamente para termos a flexibilidade de aquisição conforme demanda de nossas unidades operacionais, modernizando de forma gradual nosso parque computacional da Casa da Indústria e laboratórios de cada uma das unidades. O que envolve previsão orçamentária e planejamento de cada uma das unidades. Enfatizando que essa modalidade permite essa compra gradual até o total do previsto.

18. Conforme Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 “A licitação é pública e toda e qualquer informação a respeito dela também deve ser pública. ” E ainda no mesmo artigo “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando,

inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. ” Diante do exposto solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a. Entendemos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital serão publicadas no site <https://www.licitacoes-e.com.br/>. Nosso entendimento está correto?

Resposta da CPL: Correto. Esta comissão publica as respostas a pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos dentre outros documentos inerentes aos certames, tanto no sistema do Licitações-e quanto no Portal do Sistema FIERO - <http://licitacao.fiero.org.br/>

b. Caso o entendimento anterior não esteja correto, solicitamos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital sejam enviadas nos e-mails: egbertoc@positivo.com.br e deividm@positivo.com.br.

19. Ref.: item 5.1.9

5.1.9. No caso de o licitante não ser o próprio fabricante do equipamento, ele deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste termo de referência.

Ademais, outros julgados do TCU também já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

A propósito, no mencionado voto, o relator da matéria pontua que exigir declaração de fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito à competitividade.

link da pesquisa:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-64954/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Essa exigência será retirada?

Resposta da Supervisão de TI: A exigência será mantida, pois o que o TCU restringe é a inclusão de documentos de terceiros na habilitação e nosso edital não está solicitando declaração/certificado do fabricante para a habilitação. O que está sendo pedido é que o licitante, caso não seja o fabricante apresente ou uma DECLARAÇÃO OU CERTIFICADO DO FABRICANTE com relação a garantia solicitada, de forma que sendo necessário acionar a garantia dentro dos 36 meses solicitados sejamos atendidos pelo Fabricante dentro do SLA previsto a qualquer tempo. Esta declaração



PELO FUTURO DO TRABALHO

ou certificado pode ser entregue até a assinatura do contrato, salvaguardando assim o Sesi/Senai de adquirir os equipamentos sem a devida garantia do FABRICANTE.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Dando continuidade, tornamos pública a resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa ADAMITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.578.505/0001-99, nos termos que segue:

Ao
SESI - SENAI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2020
PROCESSO GERAL Nº 00049.2020.5.501.03

IMPUGNAÇÃO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

ADAMITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., empresa com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 04.578.505/0001-99, neste ato representada por seu representante legal, vem a presença dessa Comissão de Licitações apresentar o presente Pedido de Impugnação, nos termos e condições a seguir:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de hardware, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos licitados através do pregão em epígrafe. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos de mercado.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à “bens comuns do segmento de informática”, veio inserir no rol de

PELO FUTURO DO TRABALHO

especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela LEI – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Trata-se da exigência técnica especificada no TERMO DE REFERÊNCIA do edital que determina que:

04 DESKTOP I7 16GB SSD 256GB MONITOR 25”

Monitor deverá ser da mesma marca fabricante do equipamento ofertado.

02 -DESKTOP I5 8GB MONITOR , 02 DESKTOP I5 8GB MONITOR

Monitor LED de no mínimo 19,5” Widescreen do mesmo fabricante do equipamento ofertado ou produzido em regime ODM

03 - DESKTOP I5 SSD 256GB MONITOR 21.5”

Monitor LED de no mínimo 21,5” Widescreen do mesmo fabricante do equipamento ofertado ou produzido em regime ODM

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe destacar que o órgão licitante se regênciia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas”.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que a exigência técnica em questão em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

Análise

20. *Para afastar os argumentos apresentados pela representante, a UFABC afirma que a decisão desta Corte de Contas (Acórdão 7.549/2010-TCU-2ª Câmara) questionava a legitimidade de se exigir que os periféricos fossem do mesmo fabricante do equipamento por motivos estéticos.*

21. *De fato, no caso concreto discutido no bojo da supracitada decisão, argumentou-se a impossibilidade de se inserir tal tipo de exigência no intuito de serem atendidos padrões estéticos. Já no caso em tela, a UFABC apresenta questões técnicas de compatibilidade entre hardware e diversos sistemas operacionais utilizados naquela instituição. Justifica ainda que, no caso de problemas decorrentes de possíveis incompatibilidades entre o equipamento e os periféricos, o contato com um único fornecedor é mais eficiente e tende a resolver mais rapidamente os problemas.*

22. *Entende-se que os argumentos apresentados não devem prosperar devido à inexistência de justificativa técnica adequada. Os periféricos em questão (teclado, mouse e monitor) possuem interfaces amplamente padronizadas, independentemente do fabricante. Além disso, em caso de eventuais falhas, os fabricantes de equipamentos e sistemas operacionais disponibilizam constantemente atualizações gratuitas que corrigem possíveis falhas.*

PELO FUTURO DO TRABALHO

23. Além da justificativa técnica inadequada, essa exigência restringe sobremaneira o mercado, visto que diversos fabricantes de equipamentos não produzem periféricos. Logo, o único efeito que se visualiza das exigências é a elevação dos custos da aquisição.

(Acórdão 2403/2012 - Ata nº 35/2012 – Plenário. - Data da Sessão: 5/9/2012 – Ordinária)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

O exame acurado do edital revela que tais exigências restringem amplamente a competitividade e ainda que os itens 2 e 3 aceitem monitores em regime OEM, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns do segmento de informática", as mesmas são exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados.

Assim, obrigar que os equipamentos ofertados sejam de um determinado fabricante, força o entendimento que Sesi - SENAI na realidade está à procura de equipamentos exclusivos, e que terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

PELO FUTURO DO TRABALHO

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3 da Lei n 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente

com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários

à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que as exigências estabelecidas para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os equipamentos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências. Sobre o tema:

“Identificação Acórdão 99/2005 - Plenário Número Interno do Documento AC-0099-04/05-P Ementa

Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto

licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada.

Conhecimento. Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.

4.6.4 Conclusão

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a

PELO FUTURO DO TRABALHO

competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame.

Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

“9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;”

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

“9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para

atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;”

6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a

proposta da unidade técnica.”

Nesse mesmo sentido (Acórdão 99/2005 – Plenário, Acórdão 62/2007 – Plenário, Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, Acórdão 1523/2003 – Plenário), tal como inúmeros outros julgados que vem sendo proferidos, tendo por apoio pareceres técnicos minuciosamente detalhados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar essa autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, reestabelecendo os princípios legais que regulam a coisa pública.

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO DOS REQUISITOS RESTRITIVOS e sejam aceitos MONITORES de marca distinta do equipamento.**



PELO FUTURO DO TRABALHO

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

*Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.*

Adiante, segue a resposta da Supervisão de TI:

Foi recebido pelo Departamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI RO, na data de 28/07/2020 impugnação ao edital epigrafado, solicitando a alteração de condições estabelecidas no instrumento convocatório, que em síntese, que possa ser ofertado monitores de outros fabricantes. Recebemos a impugnação do licitante, por estarem presentes os requisitos e por ser esta tempestiva, sendo que segue a análise dos dispositivos.

O Sistema S como um todo, não responde a Lei 8666, e sim a seu próprio regimento interno.

Dos monitores. A necessidade de os monitores serem do mesmo fabricante do computador, visa garantir ao SESI/SENAI RO melhor compatibilidade do monitor com o restante do equipamento, outro ponto de relevância é que os equipamentos possuem garantia de 36 (trinta e seis) meses, tal situação acarreta em um único chamado para assistência técnica se necessário. Não estamos, deforma nenhuma, impedindo a participação de fabricantes, que forneçam monitores em regime OEM (com contrato firmado entre as partes), desde que possuam a garantia fornecida pelo mesmo fabricante do equipamento (computador) atendendo aos mesmos níveis de SLA, tendo a logomarca do microcomputador no monitor, e da abertura do chamado técnico apenas para um ponto, quer seja fabricante ou seu representante, nesta licitação.

DO MÉRITO

No mérito é julgado improcedente o pedido de impugnação, já que não restringe a participação, e sabedores que no mínimo quatro grandes fabricantes, atendem ao solicitado. São aceitos equipamentos em regime de OEM, da forma discorrida. Destarte, é importante informar, que o descritivo técnico, foi elaborado pensando nas necessidades do SESI/SENAI de Rondônia, e após ampla pesquisa. Por todo o exposto, nota-se a lisura e transparência no atual processo, sendo que as condições estabelecidas propiciam maior segurança e o atendimento das necessidades da administração pública.

Porto Velho/RO, 30 de julho de 2020.

Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto
Pregoeira da CPL